#### ARTIGO X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

#### ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Brasília, em 13 de dezembro de

Feito em Bogotá, em sete (7) de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República da Colômbia LUIZ ENRIQUE MARURI LONDOÑO Diretor de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores

#### BRASIL/COLÔMBIA

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE CO-AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BASICO DE CO-OPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLI-CA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚ-BLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PRO-JETO "INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS É CONHECI-MENTOS SOBRE GESTÃO DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

# CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 1972;

Que a cooperação técnica na área de meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes, Ajustam o seguinte:

# ARTIGO I

- 1.O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Experiências e Conhecimentos Sobre Gestão dos Incêndios Florestais", doravante denominado "Projeto", cuja fi-nalidade é transferir para a Colômbia conhecimentos e técnicas sobre gestão de incêndios florestais na Amazônia, com base na experiência brasileira sobre as áreas protegidas e suas respectivas zonas amortecedoras, a fim de desenvolver as bases para uma proposta binacional de trabalho sobre o tema.
- 2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# ARTIGO II

- 1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- O Governo da República da Colômbia designa:
  a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores e a Direção de Cooperação Internacional da Agência Presidencial para a Ação Social e Cooperação Internacional (Áção Social) como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Com-
- b) o Ministério do Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver, na Colômbia, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à
- execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
- 2. Cabe ao Governo da República da Colômbia:
- a) designar técnicos colombianos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora colombiana; e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto.

#### ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacio-

#### ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

#### ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

# ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

# ARTIGO X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

# ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de

Feito em Bogotá, em sete (7) de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República da Colômbia LUIZ ENRIQUE MARURI LONDOÑO Diretor de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores

# Ministério de Minas e Energia

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de junho de 2007

Nº 1.886 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002060/2006-01, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo nº 48500.002060/2006-01, referente ao Projeto Básico da PCH Colibri, com potência estimada de 15 MW, situada no Córrego Pratinha, subbacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa MAXPAR - Participações e Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.490.018/0001-29, para a empresa Renascer Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.578.671/0001-46. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa Renascer Centrais Elétricas S.A. III - A presente transferência não exime as empresas de suas responsabi-lidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 1.887 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 17, da Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.002005/2006-95, resolve: I - Anuir com o aceite ao Projeto Básico da PCH Monte Alegre 02, com potência estimada de 20 MW, situada no ribeirão Monte Alegre, sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, às coordenadas 17°22'38" de Latitude Sul e 50°43'08" de Longitude Oeste, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, para fins de análise, apresentado pela empresa Optigera S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.290.636/0001-27. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.888 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 17, da Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.003665/2006-20, resolve: I - Anuir com o aceite ao Projeto Básico da PCH Iapó, com potência estimada de 18 MW, situada no rio Iapó, sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, às coordenadas 24°30'29" de Latitude Sul e 50°18'43" de Longitude Oeste, no Município de Tibagi, Estado do Paraná, para fins de análise, apresentado pela empresa Tropeiro Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.017.732/0001-04. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.889 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNÇIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas n- 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e no artigo 14, da Resolução ANEEL n° 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.002812/2006-17, resolve: I - Anuir com o aceite aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pacheco, o qual tem uma área de drenagem total de 68 km² e é afluente pela margem direita do rio Chapecó, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, para fins de análise, apresentados pela empresa Da Luz Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.923.905/0001-82. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação

Nº 1.890 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA HIDROENERGETICOS DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 17, da Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.004597/2006-15, resolve: